

A. I. Nº - 113837.0008/18-8
AUTUADO - FARMÁCIA MERCÊS LTDA.
AUTUANTE - PAULINO ALVES DE ARAÚJO
ORIGEM - INFAC DO CENTRO NORTE (SERRINHA)
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/09/2019

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0130-01/19

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR. Demonstrativos produzidos pela autuante em CD à fl. 09 indica a apuração do imposto devido por antecipação tributária nas aquisições internas de mercadorias destinadas para farmácia, com os abatimentos relativos aos créditos fiscais destacados nas notas fiscais e o imposto efetivamente recolhidos por antecipação. Decadência do direito da fazenda pública de exigir os créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores a 03/10/2013 em razão da ciência do auto de infração pelo autuado ter ocorrido em 03/10/2018 e por ter sido declarada a ocorrência do fato jurídico tributário e apurado o montante do imposto supostamente devido e não ter ficado caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, sendo contado o prazo decadencial nos termos do § 4º, do art. 150 do CTN. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 25/09/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$49.647,08 em decorrência do autuado: ter efetuado recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, referente às aquisições de mercadorias neste Estado (07.06.04), ocorrido nos meses de janeiro de 2013, março de 2013 a agosto de 2015, novembro de 2015, fevereiro de 2016, maio de 2016 a janeiro de 2017, março de 2017 e de maio a novembro de 2017, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 14 a 16. Disse que o autuante se equivocou na composição da base de cálculo e não considerou os créditos das notas fiscais. Pediu que fosse considerado o parcelamento que acompanha o CD.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 30 e 31. Disse que a planilha em CD apresentada pelo autuado está desconexa com a infração. Não se está cobrando falta de pagamento, mas pagamento a menor da antecipação tributária. Acredita ser referente a outro estabelecimento filial. Afirmou que não houve erro na composição da base de cálculo nem nos demais itens que compõem o demonstrativo.

Anexou algumas notas fiscais para exemplificar a correta indicação no demonstrativo que foi elaborado por item de mercadoria. Apesar dos documentos fiscais estarem anexados em mídia, também anexou algumas notas fiscais para demonstrar a correta dedução do valor a pagar por meio da dedução com os valores dos créditos destacados nas notas fiscais de aquisição.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no

art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração trata da exigência de ICMS por antecipação tributária, recolhido a menor nas aquisições internas realizadas por farmácia.

Da análise do demonstrativo de débito, observo a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública exigir o crédito tributário neste auto de infração em relação aos fatos geradores anteriores a 03 de outubro de 2013. De acordo com o Ofício PGE/PROFIS/NCA nº 03/2017, acolhido pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado, conforme Parecer GAB LSR 09/2017, devido a reiteradas decisões judiciais, é sugerido que a Administração Fazendária reformule suas rotinas de trabalho, a fim de que a notificação regular do contribuinte acerca do lançamento de ofício se ultime ainda no curso do prazo decadencial e que seja reconhecido, ainda na esfera administrativa, que o lançamento do crédito tributário somente se considere concretizado, para fins de afastamento do cômputo decadencial, quando efetuada a respectiva intimação ao contribuinte.

O autuado declarou a ocorrência do fato jurídico tributário e apurou o montante do imposto supostamente devido. Na presente reclamação de crédito não ficou caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação praticada pelo autuado que justificasse a diferença exigida. Desse modo, com fundamento no § 4º, do art. 150 do CTN, conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador até a data da ciência do auto de infração pelo autuado.

A intimação do autuado acerca da lavratura do presente auto de infração somente ocorreu no dia 03/10/2018, conforme documento acostado à fl. 03. Desse modo, já havia decaído o direito da Fazenda Pública exigir os créditos tributários referentes ao período de 01/01/2013 a 30/09/2013. Sendo, portanto, excluída deste auto de infração a exigência fiscal desse período.

Defesa do autuado não apontou objetivamente erros no cálculo do imposto apurado, apenas reclamou de maneira geral erros na apuração da base de cálculo e falta de compensação com os créditos fiscais destacados nas notas fiscais de aquisição. Anexou CD à fl. 26 com cálculo do imposto pago cujo período coincidente com o do auto de infração é apenas o de agosto a novembro de 2016, onde apresentou notas fiscais que não constam no demonstrativo deste auto de infração, conforme CD à fl. 09.

Da análise do demonstrativo de débito, em CD à fl. 09, verifico que foram identificadas as notas fiscais, data de emissão, identificação de cada item de mercadoria e todos os cálculos atinentes à apuração do imposto devido.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$45.215,68, em razão da retirada da exigência fiscal relativo ao período de janeiro a setembro de 2013.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **113837.0008/18-8**, lavrado contra **FARMÁCIA MERCÊS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$45.215,68**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR